



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.925 - DF (2009/0183030-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FABIANA AUGUSTA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO. NATUREZA, QUANTIDADE DA DROGA E DE PRODUTOS QUÍMICOS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AUMENTO RAZOÁVEL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas
3. Não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
4. A participação em grupo criminoso, a natureza e a quantidade da droga e de produtos químicos para a sua fabricação justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06.
5. O aumento da pena em 2 anos para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em abstrato varia de 5 a 15 anos, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.925 - DF (2009/0183030-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FABIANA AUGUSTA ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento à apelação da defesa.

Alega a impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente (a) da sua condenação mesmo diante da ausência de prova; e (b) da majoração de pena-base acima no mínimo legal.

Indeferido o pedido liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Conforme informações prestadas em 8/4/2015, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (fls. 186/187), a paciente está cumprindo pena em regime fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.925 - DF (2009/0183030-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

No tocante ao pedido de absolvição, a via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal. Confira-se: AgRg no HC 234268/RJ – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 09-10-2013; HC n.º 189209/SP – 5ª T. – unânime - Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 05-03-2012; HC n.º 187132/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18-02-2013; HC n.º 167670/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Gilson Dipp – DJe 14-08-2012.

Quanto à dosimetria, a sentença, mantida pelo Tribunal *a quo* por seus termos, assim dispôs (fl. 80/81):

“[...] Culpabilidade de acentuada reprovabilidade, pois atuava no submundo do tráfico com um grupo delituoso e expressiva quantidade de droga de potencial elevado e produtos químicos (seis sacos de barrilha com peso de 12 kg, produto químico utilizado no preparo e produção de 'merla' e uma porção de 'caféina' com massa líquida de 321,61g), 'cocaína' (dez porções de 'cocaína' com massa líquida de 1.860,65g) e 'maconha' (duas porções com 188,70g); a personalidade da acusada é destemida e desajustada, pois se corrompeu aos ganhos fáceis do tráfico de drogas, se submetendo a prática de uma atividade ilícita e nociva, tornando-o um mau exemplo para a sociedade com essa conduta social, crime é injustificável, corrompeu-se ao submundo do tráfico e aliou-se a um grupo criminoso para a prática reiterada do comércio clandestino de substância tóxica, visando a expansão do lucro dessa atividade ilegal; quanto aos antecedentes, conduta social e a personalidade do acusado, reporto-me àquelas circunstâncias analisadas na dosimetria penal referente ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.[...].”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. Nesse sentido: HC n. 252.449/DF – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 9/6/2014; HC n. 152.775/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 1/9/2011.

Ao que se tem dos autos, verifica-se que o magistrado *a quo* fundamentou a exasperação da pena-base considerando a atuação da paciente em grupo criminoso, a natureza e a grande quantidade de droga e de produtos químicos para sua fabricação – *seis sacos de barrilha com peso de 12 kg, produto químico utilizado no preparo e produção de 'merla' e uma porção de 'caféina' com massa líquida de 321,61g, 'cocaína' (dez porções de 'cocaína' com massa líquida de 1.860,65g) e 'maconha' (duas porções com 188,70g)*, elementos concretos que demonstram maior reprovabilidade da conduta e ensejam a majoração da pena acima do mínimo legal. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.472.871/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 26/3/2015; HC n. 313.905/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 11/3/2015; HC n. 309.229/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 25/3/2015; HC n. 181.090/RS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 17/9/2013 e HC n. 176.630/RJ – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Gilson Dipp – DJe de 27/05/2011.

Assim, reconhecidas as circunstâncias desfavoráveis acima descritas, o aumento da pena em 2 anos para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em abstrato varia de 5 a 15 anos, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados. Nesse sentido: HC n. 305.849/RJ – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 11/3/2015; e HC n. 262.458/DF – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) – DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp n. 298.273/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 19/12/2013; HC n. 173.174/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) – DJe 19/04/2013; e AgRg no HC n. 249.101/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 30/10/2012.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0183030-6

HC 147.925 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070110536355

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FABIANA AUGUSTA ALVES
CORRÉU	: FILEMOM JESSE FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: JOSUÉ INÁCIO ALVES
CORRÉU	: GUSTAVO MENDONÇA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON BRAGA DA SILVA
CORRÉU	: LORENA PEREIRA DE JESUS
CORRÉU	: CARLOS CÉSAR DA PENHA
CORRÉU	: ALMIR BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	: ADRIANO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ELAINE SILVA DE SOUZA NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.